

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000382/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/02/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR003202/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.101108/2023-76
DATA DO PROTOCOLO: 16/02/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.675.362/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CEZAR HENRIQUE FERREIRA;

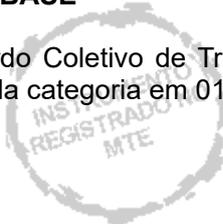
E

COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGAS, CNPJ n. 72.300.122/0001-04, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILVIO RENATO DEL BONI e por seu Presidente, Sr(a). MARCELO XAVIER LEITE;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de novembro de 2022 a 31 de outubro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos ENGENHEIROS**, com abrangência territorial em **RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS**

Ajustam as partes que, a contar desta data, e enquanto estiver em vigor a Lei nº 4950-A/66, os empregados representados pelo SENGE, quando de sua admissão, receberão um salário mínimo profissional equivalente a 8,5 (oito e meio) salários mínimos, considerando o valor do salário mínimo nacional vigente na data.

Parágrafo Primeiro - Toda incidência que advir do cumprimento do "Caput", servirá como base para cálculos do salário e demais vantagens individuais, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Segundo - A observância do salário mínimo profissional, conforme acima ajustado, não repercutirá nos salários superiores.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO SALARIAL**

A Companhia se compromete a reajustar o salário de todos os seus empregados, cujo valor em 31 de outubro de 2022 seja igual ou inferior a R\$ 12.757,00 (doze mil, setecentos e cinquenta e sete reais), com a aplicação do percentual de 6,46%, a partir de 01 de novembro de 2022.

Parágrafo Único – Aos empregados com salários em 31 de outubro de 2022, superiores a R\$ 12.757,00 (doze mil, setecentos e cinquenta e sete reais), o reajuste se dará através da aplicação de parcela fixa de R\$ 600, 00 (seiscentos reais), a partir de 01 de novembro de 2022.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

A Companhia efetuará o pagamento integral dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* poderá ser alterado, excepcionalmente, de comum acordo entre as partes, em razão de ocorrência de motivo relevante, respeitada a legislação vigente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO NATALINA

Quando assim requerer o empregado, por ocasião do seu gozo de férias, a Companhia pagará o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) da Gratificação de Natal (13º salário) do mesmo.

Parágrafo Único – Será considerado como trabalhado, para efeito de recebimento de 13º salário, o afastamento que o empregado tiver por motivo de acidente do trabalho e/ou moléstia profissional, por período inferior a 06 (seis) meses durante o ano.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO/AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A Companhia concederá mensalmente aos seus empregados em efetivo trabalho um auxílio-refeição e/ou auxílio-alimentação no valor total de R\$ 1.090,34 (mil e noventa reais e trinta e quatro centavos), mediante crédito em cartão magnético personalizado até o último dia útil do mês anterior ao mês de competência, conforme opção individual do empregado a seguir:

Opção 1: Auxílio-Refeição – cem por cento do valor total;

Opção 2: Auxílio-Alimentação – cem por cento do valor total;

Opção 3: Auxílio-Refeição – cinquenta por cento do valor total e Auxílio-Alimentação – cinquenta por cento do valor total.

Parágrafo Primeiro - O empregado deverá permanecer por no mínimo 6 (seis) meses com a opção escolhida. Após esse período, caso queira alterar sua opção, deverá solicitar a troca à Gerência Executiva de Gestão de Pessoas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo - Ao empregado afastado por acidente de trabalho e ao empregado cedido com ônus pela Companhia, considerando neste último caso o que dispõe a norma interna acerca das cedências, fica assegurada a percepção do auxílio-refeição e/ou auxílio-alimentação sem limitação temporal.

Parágrafo Terceiro - Para efeitos do recebimento do auxílio previsto no “caput” considera-se dias de efetivo trabalho (a) o período de férias, (b) os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença (art. 60, §3º, Lei 8.213/91) e (c) 15 (quinze) dias de faltas justificadas para cada período de 12 (doze) meses de vigência do presente Acordo.

Parágrafo Quarto - Os valores relativos aos dias de ausência de efetivo trabalho deve ser ajustados no mês subsequente ou na data da rescisão contratual, respectivamente, a razão de 1/22 (um vinte e dois avos) do valor total por dia de ausência.

Parágrafo Quinto - No caso de novos empregados, o auxílio previsto no “caput” será alcançado no mês de admissão de forma proporcional, a contar do dia do ingresso, conforme critério adotado no parágrafo anterior.

Parágrafo Sexto - Quando da satisfação dos salários referentes ao mês em que for concedido o auxílio previsto no “caput”, será descontado do empregado o percentual de 0,5% (zero inteiro e cinco décimos por cento) a ser aplicado sobre o valor total mensal do vale-refeição e/ou vale-alimentação, a título de participação. Na hipótese de empregado que estiver afastado por acidente de trabalho, o desconto da parcela do empregado será abatido automaticamente do próprio valor a ser creditado.

Parágrafo Sétimo - O auxílio-refeição e/ou auxílio-alimentação concedidos na forma prevista na presente cláusula não tem natureza salarial e não incorporam a remuneração para fins de cálculo dos consectários salariais, bem como está vinculado ao Plano de Alimentação do Trabalhador - PAT.

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO-RANCHO

A Companhia concederá mensalmente aos empregados um auxílio-rancho no valor total de R\$ 1.732,49 (mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos) mediante crédito em cartão magnético personalizado até o último dia útil do mês anterior ao que se referem.

Parágrafo Primeiro – Ficam excetuadas do recebimento do auxílio previsto no “caput”:

- a) licenças não remuneradas, nos termos da cláusula quadragésima deste Acordo;
- b) afastamentos superiores a 6 (seis) meses, inclusive auxílio-doença e licença saúde;
- c) dias de faltas injustificadas e/ou suspensão disciplinar do empregado;
- d) empregados cedidos sem ônus para a origem.

Parágrafo Segundo - O afastamento por motivo de licença saúde prevista na letra “b” do parágrafo primeiro de empregado aposentado que permanece exercendo ou volta exercer atividades sujeita ao mesmo regime previdenciário, deverá ser fundamentada em laudo emitido por médico credenciado da empresa contratada para prestação de serviços de assistência médica.

Parágrafo Terceiro - Ao empregado afastado por acidente de trabalho e ao empregado cedido com ônus pela Companhia, considerando neste último caso o que dispõe a norma interna acerca das cedências, fica assegurada a percepção do vale auxílio-rancho sem limitação temporal.

Parágrafo Quarto - Os valores relativos aos dias de ausências previstas no parágrafo primeiro, devem ser ajustados no mês subsequente ou na data da rescisão contratual, respectivamente, a razão de 1/22 (um vinte e dois avos) do valor total por dia de ausência.

Parágrafo Quinto - No caso de novos empregados, o auxílio-rancho será alcançado no mês de admissão de forma proporcional, a contar do dia do ingresso, conforme critério adotado no parágrafo anterior.

Parágrafo Sexto - Quando da satisfação dos salários referentes ao mês em que for concedido o auxílio previsto no “caput”, será descontado do empregado o percentual de 0,5% (zero inteiro e cinco décimos por cento), a ser aplicado sobre o valor total mensal do auxílio-rancho, a título de participação. Na hipótese de empregado que estiver com seu contrato suspenso pelos motivos previstos nesta cláusula, o desconto da parcela do empregado será abatido automaticamente do próprio valor a ser creditado.

Parágrafo Sétimo - O auxílio-rancho concedido na forma prevista no “caput” não tem natureza salarial e não incorpora a remuneração para fins de cálculo dos consectários salariais, bem como está vinculado ao Plano de Alimentação do Trabalhador - PAT.

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO-LANCHE EM HORA EXTRAORDINÁRIA

A Empresa concederá aos empregados que executarem e receberem quatro ou mais horas extraordinárias diárias em sábados, domingos ou feriados auxílio-lanche no valor de R\$ 49,56 (quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) para o período.

Parágrafo Primeiro – O valor do auxílio-lanche previsto no “caput” será creditado em cartão magnético personalizado (vale-alimentação), bem como não tem natureza salarial e não incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

Parágrafo Segundo - Os créditos serão realizados após conferência pela Gerência Executiva de Gestão de Pessoas das planilhas de horas extras e o respectivo pagamento ou acúmulo de horas em Banco.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE-TRANSPORTE

A Companhia concederá aos empregados, que residam distante do local de trabalho e que necessitem utilizar transporte coletivo urbano para o seu deslocamento para o trabalho, o vale-transporte mensalmente, nos termos da Lei nº 7.418/85, garantida a entrega dos mesmos até o 5º (quinto) dia útil do mês a que se refere, sem que haja qualquer reflexo de natureza salarial.

Parágrafo Único - Entende-se como transporte coletivo público, intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, nos termos do art. 4º, da Lei 12.587/12, aquele em que haja contiguidade nos perímetros urbanos dos Municípios de origem e destino.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

A Companhia oferece Auxílio-Educação, de forma mensal, para aperfeiçoamento do empregado que esteja cursando curso de idiomas, nível médio técnico, nível superior graduação, curso de extensão, nível de pós-graduação, de mestrado, de doutorado ou de pós-doutorado mediante comprovação de pagamento de despesas.

Parágrafo Primeiro - O reembolso obedecerá aos limites máximos abaixo descritos, sendo devido somente o valor básico de matrícula e mensalidades (excluídos juros e multa), bem como livros técnicos e condução/transporte (ônibus, lotação, transporte escolar, vans e afins, desde que em regime de pagamento mensal):

- a) Curso de Idiomas: R\$ 618,82 (seiscentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos);
- b) Nível Médio Técnico: R\$ 692,68 (seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos);
- c) Nível Superior Graduação R\$ 1.147,52 (mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos);
- d) Curso de Extensão: R\$ 849,19 (oitocentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos);
- e) Nível de Pós-Graduação: R\$ 1.188,13 (mil cento e oitenta e oito reais e treze centavos);
- f) Nível de Mestrado: R\$ 1.188,13 (mil cento e oitenta e oito reais e treze centavos);
- g) Nível de Doutorado e Pós-Doutorado: R\$ 1.188,13 (mil cento e oitenta e oito reais e treze centavos).

Parágrafo Segundo - Para receber o benefício o empregado deverá apresentar, mensalmente, dentro do prazo estipulado, boleto bancário com comprovante de quitação, Nota Fiscal ou Recibo de pagamento da instituição com carimbo e CNPJ da mesma.

Parágrafo Terceiro - O presente benefício passará a vigorar a partir da data do protocolo de entrega do requerimento, não sendo ressarcidas despesas anteriores ao mesmo.

Parágrafo Quarto - Os critérios de concessão deste benefício são regulados por norma interna.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO-ENSINO FUNDAMENTAL

A Companhia pagará aos empregados que tenham filhos cursando o Ensino Fundamental auxílio, mediante ressarcimento mensal, até o valor de R\$ 1.123,29 (mil cento e vinte e três reais e vinte e nove centavos), por filho, para as despesas com as seguintes naturezas:

- a) Em escola particular: matrícula e mensalidades;
- b) Em escola pública: utilização de transporte escolar contratado, e com material escolar, livros didáticos e uniformes.

Parágrafo Primeiro - Para o ressarcimento dos gastos com material escolar, o empregado deverá apresentar a lista solicitada pela escola, devidamente assinada pelo representante da instituição, e com o carimbo da mesma.

Parágrafo Segundo - Somente será reembolsado o material que estiver especificado na lista, ou materiais que tenham sido solicitados de forma extra, também mediante documento assinado por representante da escola (e com

o carimbo da mesma), que os especifiquem.

Parágrafo Terceiro - No caso de a escola não fornecer lista de material escolar, o ressarcimento dos itens comprados será analisado e deferido/indeferido pela Gerência Executiva de Gestão de Pessoas.

Parágrafo Quarto – Para o ressarcimento dos valores gastos com transporte escolar, o empregado deverá apresentar no primeiro mês de reembolso o contrato firmado com a empresa transportadora, bem como mensalmente, os recibos de pagamento deste.

Parágrafo Quinto – Para o ressarcimento dos valores gastos com uniforme, fica estabelecido o limite de 10 (dez) peças de roupa por semestre.

Parágrafo Sexto - O presente benefício não será considerado como tendo natureza salarial para qualquer efeito, não se incorporando, assim, ao salário ou remuneração para qualquer efeito.

Parágrafo Sétimo - Os benefícios ora concedidos serão assegurados aos empregados solteiros, viúvos ou separados que vivam com o filho sob o mesmo teto ou àqueles que por força de decisão judicial mantenham a guarda da criança nas condições do *caput*. Também receberão o benefício aqueles que, mesmo não morando sob o mesmo teto ou possuindo guarda, possuam a obrigação de efetuar o pagamento do Ensino Fundamental prevista em Termo de Acordo (acordo entre as partes, registrado em cartório) ou decisão judicial. O Auxílio-Ensino Fundamental, assim, será devido a partir da data do protocolo de entrega do requerimento acompanhado da referida documentação, quando for o caso.

Parágrafo Oitavo - No caso de dois empregados da empresa possuir filho em comum, o benefício será devido somente a um deles.

Parágrafo Nono - Ao empregado afastado por moléstia ou qualquer outra razão que lhe assegure benefício previdenciário, mesmo no período correspondente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, fica assegurada a percepção do Auxílio-Ensino Fundamental, excetuando-se a hipótese de aposentadoria.

Parágrafo Décimo - Para receber o benefício o empregado deverá apresentar, mensalmente, dentro do prazo estipulado, boleto bancário com comprovante de quitação, Nota Fiscal ou Recibo de pagamento da instituição com carimbo e CNPJ da mesma.

Parágrafo Décimo Primeiro - O presente benefício passará a vigorar a partir da data do protocolo de entrega do requerimento, não sendo ressarcidas despesas anteriores ao mesmo.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA /HOSPITALAR /PSICOLÓGICA E ODONTOLÓGICA

A Companhia propiciará a todos os seus empregados, um Plano de Saúde composto de assistência médica, hospitalar, psicológica, e um Plano Odontológico, em regime de coparticipação.

Parágrafo Primeiro - Os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho poderão colocar como beneficiários nos convênios médicos e odontológicos celebrados pela Companhia os dependentes na forma e condições do art. 16 do Decreto Federal nº 3.048/99.

Parágrafo Segundo - A participação dos empregados no custeio do Plano de Saúde e Odontológico será de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Terceiro - A Companhia se compromete a manter o Plano de Saúde Médico, Hospitalar e Odontológico para os empregados demitidos sem justa causa e aposentados que tenham contribuído com o plano empresarial, conforme a Resolução Normativa nº 488 da ANS (Agência Nacional de Saúde), obedecidos os seguintes critérios:

I – Para manter o benefício, o ex-empregado deverá ter contribuído no pagamento do plano e assumir integralmente a mensalidade após o desligamento.

II - Os demitidos sem justa causa poderão permanecer no plano de saúde por um período equivalente a um terço do tempo em que contribuíram com o plano, respeitado o limite mínimo de seis meses e máximo de dois anos, ou até conseguirem um novo emprego que tenha o benefício de plano de saúde. Neste último caso, cabe ao ex-empregado informar a Companhia do novo vínculo, sob pena de ressarcimento dos valores.

III - Os aposentados que contribuíram por mais de dez anos podem manter o plano pelo tempo que desejarem. Quando o período for inferior, cada ano de contribuição dá direito a um ano no plano coletivo depois da aposentadoria.

IV - O demitido ou aposentado tem o direito de manter a condição de beneficiário individualmente, ou com seu grupo familiar (dependentes que já estavam cadastrados no plano). Fica garantida também a inclusão de novo cônjuge e filhos no período de manutenção da condição de beneficiário no plano de demitido ou aposentado.

Parágrafo Quarto - Caso o trabalhador não realize o ressarcimento de que trata o parágrafo anterior por dois meses, será notificado da possibilidade de perda deste benefício e, no caso de o ressarcimento não ocorrer por três meses, o mesmo será automaticamente excluído do plano.

Parágrafo Quinto - Os planos oferecidos pertencem a um rol exemplificativo, sendo oferecidos na data de assinatura do presente Acordo: Unimax, da Unimed, nas modalidades privativa e semi-privativa, a título de Plano de Saúde, e Odonto Master, da Uniodonto, a título de Plano Odontológico.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REEMBOLSO ANESTESIA

A Companhia concederá, sem qualquer cunho de natureza salarial, reembolso das despesas anestésicas de seus empregados e dependentes legais (na forma e condições do art. 16 do Decreto Federal nº 3.048/99), em casos de procedimentos cirúrgicos cobertos pelo Plano de Saúde.

Parágrafo Primeiro - Farão jus ao reembolso anestesia os beneficiários referidos no *caput* que porventura não possuam plano de saúde ou, caso estejam inscritos em algum plano, o mesmo não contemple serviço anestésico.

Parágrafo Segundo - Este reembolso será concedido desde que o procedimento esteja contemplado pelo plano de saúde do beneficiário ou, no caso do mesmo não possuir plano, que o procedimento esteja contemplado no plano de saúde da Companhia.

Parágrafo Terceiro - O ressarcimento terá como limite os valores estabelecidos na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM), da Associação Médica Brasileira, e fica fixado em 100% (cem por cento) aos empregados, e 50% (cinquenta por cento) aos dependentes.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO-FUNERAL

A Companhia pagará Auxílio-Funeral no valor de R\$ 14.331,04 (quatorze mil trezentos e trinta e um reais e quatro centavos), no caso de falecimento de empregado e/ou seus dependentes legais, sem que tal parcela tenha qualquer cunho de natureza salarial.

Parágrafo Primeiro - O pagamento do presente benefício será feito através de seguradora contratada para esta finalidade, no prazo de 15 dias, definido em contrato, cujo cômputo inicia após a seguradora receber toda a documentação requerida do beneficiário, em conformidade.

Parágrafo Segundo - No caso de não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior pela seguradora, a Companhia se compromete a efetuar o pagamento do valor do benefício diretamente ao empregado. Quando do recebimento do valor pela seguradora o empregado deverá ressarcir à Companhia o valor por ela pago anteriormente, no dia útil imediatamente seguinte.

Parágrafo Terceiro - Consideram-se dependentes legais aqueles estipulados no Art. 16 do Decreto Federal nº 3.048/99.

Parágrafo Quarto - No caso de falecimento do empregado, o reembolso será efetuado diretamente a Sucessão habilitada, na forma legal, ou àquele que comprovar ter suportado o pagamento das despesas com o funeral do empregado, mediante a apresentação da certidão de óbito e de nota fiscal emitida em seu nome.

Parágrafo Quinto – No caso de falecimento do empregado e de um ou mais dependentes legais, o auxílio previsto no *caput* será devido por pessoa.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO INFANTIL

A Companhia concederá mensalmente a seus empregados auxílio educação infantil no valor de R\$ 1.123,29 (mil cento e vinte e três reais e vinte e nove centavos), por filho, destinado às despesas com instituição de ensino e/ou pessoa física contratada para exercer a função de “babá” da criança, ficando o benefício, em ambos os casos, limitado ao valor efetivamente pago, observando-se os critérios estabelecidos na presente cláusula.

Parágrafo Primeiro – Ficam excetuadas do recebimento do auxílio previsto no “caput”:

- a) licenças não remuneradas, nos termos da cláusula quadragésima quinta deste Acordo;
- b) os empregados que tenham outra fonte de cobertura para tal finalidade.

Parágrafo Segundo - O auxílio somente será devido a partir do 7º mês de idade até o final do ano em que o filho completar 7 (sete) anos de idade, ou, em caso de filho com deficiência que necessite de cuidados permanentes conforme a devida comprovação médica apresentada anualmente, sem limite de idade. Resta ajustado, ainda, que se a criança ingressar no Ensino Fundamental antes de completar sete anos, independentemente de permanecer matriculada em creche no turno inverso, o benefício de auxílio educação infantil será cessado.

Parágrafo Terceiro – É facultado até o limite do auxílio previsto no *caput*, a petição do mesmo para custeio de creche e babá, quando em turnos distintos.

Parágrafo Quarto - Ao empregado com contrato de trabalho suspenso por acidente de trabalho e ao empregado cedido com ônus pela Companhia, considerando neste último caso o que dispõe a norma interna acerca das cedências, fica assegurada a percepção do auxílio-educação infantil até o final do ano em que o filho completar 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo Quinto - Na eventualidade de tanto o pai quanto a mãe serem empregados da Companhia, apenas um deles terá direito ao benefício. Ao empregado cujo cônjuge ou companheiro receba em outra empresa auxílio educação infantil em valor inferior ao fixado no *caput*, é assegurado o direito à percepção apenas da diferença entre este e até o limite previsto no *caput*, desde que preenchidos todos os demais requisitos de concessão.

Parágrafo Sexto - Os benefícios ora concedidos serão assegurados aos empregados solteiros, viúvos ou separados que vivam com o filho sob o mesmo teto ou àqueles que por força de decisão judicial mantenham a guarda da criança nas condições do *caput*. Também receberão o benefício aqueles que, mesmo não morando sob o mesmo teto ou possuindo guarda, possuam a obrigação de efetuar o pagamento de creche prevista em Termo de Acordo (acordo entre as partes, registrado em cartório) ou decisão judicial.

Parágrafo Sétimo - Mensalmente, o empregado deverá comprovar o preenchimento das condições aqui estabelecidas, ou ainda quando a legislação assim o estabelecer, sob pena de cessação do benefício. A prestação de informações inverídicas acarretará no direito à restituição da Companhia dos valores pagos.

Parágrafo Oitavo - Ao empregado afastado por moléstia ou qualquer outra razão que lhe assegure benefício previdenciário, mesmo no período correspondente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento fica assegurada a percepção do benefício previsto no *caput*, por um período de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, observado o limite estabelecido no parágrafo segundo desta cláusula, excetuando-se a hipótese de aposentadoria.

Parágrafo Nono - Para receber o benefício o empregado deverá apresentar, mensalmente, dentro do prazo estipulado:

- a) **Quando se tratar de instituição de ensino:** Comprovação de frequência da criança, exceto em período de recesso da instituição, se houver, acompanhada de boleto bancário com o respectivo comprovante de quitação, ou Nota Fiscal ou Recibo de pagamento da instituição com carimbo e CNPJ da mesma.
- b) **Quando se tratar de babá:** Apresentação do documento de Arrecadação do eSocial – DAE e sua quitação em favor de pessoa física contratada para exercer funções de “babá”, desde que a mesma tenha contrato de trabalho registrado em carteira de trabalho e e-social.
- c) **Atendimento especial:** Em caso de crianças que tenham necessidade de acompanhamento especial para o seu desenvolvimento o recibo de prestação de serviço do profissional envolvido até o limite do auxílio.

Parágrafo Décimo - O presente benefício passará a vigorar a partir da data do protocolo de entrega do requerimento, não sendo ressarcidas despesas anteriores ao mesmo, bem como não será considerado como tendo natureza salarial para qualquer efeito, não se incorporando, assim, ao salário ou remuneração para qualquer efeito.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A Companhia se compromete a manter para todos os empregados, seguro de vida em grupo, com importância segurada de R\$ 116.439,73 (cento e dezesseis mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), através de empresa especializada para tanto, sem que tal valor tenha qualquer cunho de natureza salarial.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO AO DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA

A Companhia reembolsará aos empregados que tenham dependentes legais com deficiência a quantia mensal correspondente ao valor de R\$ 606,55 (seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos), desde que o mesmo esteja sendo submetido a tratamento em estabelecimento especializado ou psiquiátrico, decorrente de problemas devidamente comprovados, exigindo-se, porém, dos mesmos, em tal caso, a apresentação do competente atestado médico.

Parágrafo Primeiro - O auxílio pago pela Companhia, na forma desta cláusula, na hipótese de marido e mulher, pais de filho com deficiência, serem ambos empregados da Companhia, será devido a apenas um deles.

Parágrafo Segundo - As disposições constantes desta cláusula são inaplicáveis aos superdotados.

Parágrafo Terceiro - O auxílio previsto no *caput* não tem natureza salarial, não integrando o salário ou remuneração para qualquer efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO-ATIVIDADE FÍSICA

A Companhia reembolsará aos seus empregados o valor de, no máximo, R\$ 285,73 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) mensais a título de Auxílio-Atividade Física, a fim de custear mensalidades referentes à prática de atividades físicas.

Parágrafo Primeiro - O reembolso do presente Auxílio refere-se exclusivamente ao pagamento da mensalidade da atividade física escolhida ou de *personal trainer*, excluídos eventuais juros e multas, e não abrangendo outros itens quaisquer como, por exemplo, roupas/material esportivo, massagens, suplementos ou afins.

Parágrafo Segundo - O Auxílio poderá ser utilizado para a prática de uma ou mais atividades físicas, que podem ser realizadas em instituições diferentes, desde que devidamente comprovadas, sendo que o reembolso observará o teto previsto para este benefício.

Parágrafo Terceiro - Para fazer jus ao benefício, o empregado deve preencher o respectivo requerimento. Após o preenchimento do requerimento do Auxílio-Atividade Física, o empregado deverá submetê-lo à apreciação da Companhia, que avaliará a adequação da atividade solicitada à finalidade à qual se destina o presente benefício.

Parágrafo Quarto - Para receber o benefício, o empregado deverá apresentar, mensalmente, dentro do prazo estipulado, boleto bancário emitido pela instituição com comprovante de quitação, Nota Fiscal ou Recibo da instituição com a descrição das despesas, sendo necessário, neste último caso, o carimbo e CNPJ da mesma ou cópia da inscrição do profissional no CREF acompanhada de Alvará de Funcionamento.

Parágrafo Quinto - O presente benefício não será considerado como tendo natureza salarial para qualquer efeito, não se incorporando, assim, ao salário ou remuneração para qualquer efeito.

Parágrafo Sexto - O presente benefício passará a vigorar a partir da data de requerimento do pedido, não sendo ressarcidas despesas anteriores ao mesmo.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONVÊNIOS COM ESCOLAS PROFISSIONALIZANTES

A Companhia poderá manter convênio com escolas profissionalizantes no sentido de qualificar e atualizar seus empregados, seguindo a forma e trâmites legalmente previstos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONVÊNIO CAPACITAÇÃO

A Companhia e o SENGE/RS poderão firmar termo de convênio para apoio e organização de capacitação e treinamentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ART PARA FUNÇÃO E PROJETOS

A Companhia fica obrigada a pagar e encaminhar anualmente ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/RS, as anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de funções desempenhadas pelo profissional, bem como as ARTs de projetos, laudos, perícias, avaliações, pareceres, estudos e trabalhos técnicos em geral, inclusive os realizados em co-autoria, desde que figure a SULGÁS como uma das partes direta ou indiretamente interessada.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DIREITO DE RECUSA

Observada a existência de qualquer condição que possa comprometer a segurança do serviço, o empregado deverá tomar providências na comunicação de pronto à sua chefia imediata, podendo interromper a continuidade da operação sob sua responsabilidade, se existente expressivo risco a sua segurança ou de terceiros, e devendo fazer o registro formal dessa recusa.

ADAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - READAPTAÇÃO DE EMPREGADO ACIDENTADO

Quando da alta previdenciária, nos termos da legislação, é assegurada a manutenção da verba salarial ao empregado acidentado. Da mesma forma, é garantido o retorno ao exercício das mesmas atividades, quando houver aptidão para tal, e existência de disponibilidade de lotação para tanto.

ASSÉDIO MORAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ASSÉDIO MORAL

A Companhia promoverá práticas de gestão que fortaleçam a motivação, satisfação e comprometimento de seus empregados e o respeito aos princípios éticos, coibindo as práticas que possam ser caracterizadas como assédio moral, em especial nas relações de subordinação hierárquica, em conformidade com o Código de Conduta e a Legislação vigente.

Parágrafo Único – O sindicato poderá registrar as irregularidades em representação aos empregados, solicitando providências cabíveis.

PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NA GESTÃO DAS EMPRESAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – PLR

A Companhia manterá Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados - PLR, nos termos da Lei Federal nº 10.101/2000.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONCESSÕES DE TRANSPORTE E UTILIZAÇÃO DE TELEFONES CONV. E/OU MÓVEL

As partes pactuam que a eventual concessão de transporte pela Companhia a seus empregados, sob o regime de comodato, bem como a utilização de telefones convencionais, celulares, *notebooks*, *tablets*, ou quaisquer outros equipamentos fornecidos pela Companhia, em decorrência das atividades laborais não tem qualquer cunho salarial, e será objeto de formalização de contratos disciplinando a utilização de tais bens e serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ACIDENTES COM VEÍCULOS

Em caso de acidente com veículos da Companhia ou por ela locados, com dano material sem dolo, comprovado perante uma Comitê Interno, a Companhia assumirá os custos com franquias, indenizações, e/ou recursos a terceiros.

Parágrafo Primeiro - A Companhia se compromete a manter assistência jurídica para seus empregados, em casos de eventuais acidentes, quando os mesmos estiverem dirigindo a serviço, veículos da Companhia ou locados.

Parágrafo Segundo - Em qualquer hipótese, permanece a possibilidade de responsabilização do empregado pela Companhia, quer na área trabalhista, quer no uso do eventual direito de regresso por reparação civil.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOCUMENTAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

A Companhia fornecerá ao empregado, que tiver rescindindo o seu contrato de trabalho, por qualquer motivo, documentos demonstrando sua atividade funcional, registrada na Companhia e em sua CTPS, a fim de atender exigência da Previdência Social.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho na Companhia é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para todos os empregados.

Parágrafo Primeiro – A jornada de 8 horas diárias deverá ser realizada dentro do horário permitido, respeitando-se os horários definidos pela Companhia em suas normas internas.

Parágrafo Segundo – O intervalo mínimo para refeição e descanso é de 30 (trinta) minutos, e deve ser respeitado por todos os empregados.

Parágrafo Terceiro – O disposto no parágrafo segundo passa a ser aplicável a partir da inclusão da referida previsão em norma interna, que será revisada com a anuência do Sindicato, devendo ser observado, até então, o período mínimo de descanso de 1 (uma) hora.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORAS, FALTAS E ATRASOS

A Companhia manterá Banco de Horas para a compensação das horas extras, faltas e atrasos justificados. O Banco de Horas será formado pelas horas positivas (horas extras autorizadas e justificadas) e horas negativas (faltas e atrasos autorizados e justificados), decorrentes das horas que excederam ou faltaram na jornada de trabalho mensal do empregado, na forma do que preceitua esse Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - As horas extras realizadas aos finais de semana e feriados são automaticamente pagas. As demais, são computadas em Banco de Horas, conforme previsão nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Segundo - Para efeito do apontamento das horas positivas e horas negativas no Banco de Horas serão utilizados os seguintes critérios:

I - Horas Positivas – (horas decorrentes de prestação de serviço além da jornada pelo empregado) - serão computadas em banco de horas sem nenhum acréscimo. O percentual de acréscimo será adicionado quando do pagamento de horas positivas que excedam o limite total previsto para o banco, seguindo a legislação, com o percentual correspondente ao de realização do serviço extraordinário à época de sua execução.

II - Horas Negativas – (horas decorrentes dos minutos de atraso ou das faltas previamente comunicadas à chefia com autorização de inclusão no Banco de Horas) - serão computadas como hora normal para compensação ou desconto no Banco de Horas, no caso de existência de saldo positivo de horas.

Parágrafo Terceiro – Para efeito de compensação, as horas positivas e as horas negativas computadas no mês deverão ser primeiramente compensadas entre si e, permanecendo saldo, o mesmo será processado, considerando as seguintes hipóteses:

I - Saldo positivo mensal (horas positivas) - limitado em 64 (sessenta e quatro) horas, poderá ser acumulado para ser compensado, observando-se o item III abaixo e os parágrafos 4º e 5º da presente cláusula.

II - Saldo negativo mensal (horas negativas) - limitado em 64 (sessenta e quatro) horas, podendo ficar acumulado para ser compensado, observando-se o item III abaixo e os parágrafos 4º e 5º da presente cláusula.

III – Anualmente, após o cômputo das horas extras do mês de dezembro, a Companhia zerará o saldo de Banco de Horas dos seus empregados, pagando a eles as horas positivas porventura existentes e descontando as horas negativas porventura existentes, para fins de início de um novo período. Nesse caso, não serão consideradas as regras constantes nos incisos I e II para o processamento dessas horas.

Parágrafo Quarto - Se a quantidade de horas positivas, na compensação mensal, for superior a 64 (sessenta e quatro) horas, obrigatoriamente serão pagas as horas excedentes ao limite acordado para Banco, naquele mês de competência.

Parágrafo Quinto - Se a quantidade de horas negativas, na compensação mensal, for superior a 64 (sessenta e quatro) horas, obrigatoriamente serão descontadas as horas excedentes ao limite acordado para Banco, naquele mês de competência.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de dispensa do empregado ou pedido de demissão, caso o empregado tenha horas positivas, as mesmas serão quitadas junto com as verbas rescisórias; caso o empregado tenha horas negativas, a Companhia descontará o saldo devedor das parcelas rescisórias.

Parágrafo Sétimo - O empregado que quiser utilizar as horas positivas que possuir junto ao Banco de Horas para compensação deverá solicitar à chefia, por escrito. Cabe à chefia analisar essa possibilidade diante das necessidades essenciais do trabalho da Companhia, indicando, em comum acordo com o empregado, o período de cumprimento do gozo de horas positivas.

Parágrafo Oitavo - Em caso de faltas, o empregado deverá solicitar, por escrito, previamente à sua chefia, a autorização para compensação das mesmas com as horas positivas que venha a possuir em Banco. Para tanto, deverá proceder ao preenchimento e assinatura de sua planilha de horas, onde fique demonstrada a compensação realizada.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO ENTRE JORNADAS

A Companhia se compromete a cumprir o intervalo de 11 (onze) horas entre uma jornada de trabalho e outra, na forma do que estabelece o art. 66 da CLT, a partir da hora em que terminar o trabalho, inclusive extraordinário, do empregado. Assim, se o empregado prestar suas atividades em regime extraordinário, somente poderá retornar ao trabalho após o transcurso do intervalo legal de onze horas; em caso de necessidade de serviço, retornando o empregado ao trabalho antes do decurso do intervalo, deverá ter as horas faltantes para completar o intervalo legal de 11 horas remuneradas como extraordinárias.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS

As faltas serão abonadas nas seguintes situações:

a) A Companhia abonará o afastamento do empregado em 05 (cinco) dias úteis, em caso de casamento, com início a partir do primeiro dia útil após o evento nupcial, considerando também abonado o dia do casamento;

b) A Companhia abonará o afastamento do empregado em 05 (cinco) dias úteis consecutivos, contados da data de óbito, quando do falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira (na forma da lei), ascendente, descendente, irmão ou dependente na forma da lei, considerando também abonado o dia do passamento.

c) No caso de falecimento do sogro, sogra, genro ou nora, a Companhia concederá abono de 02 (dois) dias consecutivos, contado da data do respectivo óbito, considerando também abonado o dia do passamento;

d) A Companhia abonará o afastamento do empregado por motivo de doença do cônjuge, companheiro, companheira (habilitados na forma da lei), ascendente, descendente ou dependente, na forma da lei, desde que devidamente comprovado e limitado a 05 (cinco) dias por ano;

e) A Companhia abonará a falta de um dia por mês do empregado que tenha filho com deficiência, independente de idade para fins de acompanhamento do mesmo a tratamento de saúde devidamente comprovado. Este benefício não poderá ser transferido de um mês para o outro (acumulado);

f) Mediante comprovação da participação do empregado em evento, a Companhia se compromete a abonar as faltas dos empregados representantes sindicais, indicados pelo Sindicato, para participar de curso de atualização profissional, desde que comunicadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas até o limite de 06 (seis) dias por ano, desde que devidamente autorizado;

g) A Companhia se compromete a abonar um dia de trabalho por ano, quando o empregado fizer doação de sangue, mediante comprovação;

h) Restará autorizado o afastamento do trabalho para o empregado que acompanhar internação de filho menor de 12 (doze) anos, bem como de pai ou mãe idosos, acima de 65 (sessenta e cinco) anos, por até 15 (quinze) dias anuais, sendo necessário, em ambos os casos, apresentação do respectivo atestado de internação para abono da falta.

i) Restará autorizado o afastamento do trabalho por doença infectocontagiosa do cônjuge, companheiro e/ou companheira (habilitados na forma da Lei), pai e mãe idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos e filhos menores de 12 (doze) anos, por até 15 (quinze) dias por ano, sendo necessária a apresentação do respectivo atestado médico para abono da falta.

Parágrafo Primeiro – O abono das faltas supracitadas só será realizado mediante a apresentação de atestado comprobatório, em nome do empregado, mesmo nos casos de acompanhamento, ou certidão de casamento ou óbito, quando for um desses casos, dentro dos prazos previstos pela Companhia.

Parágrafo Segundo – O quantitativo de faltas abonadas para cada uma das situações previstas nas alíneas deste item será computado dentro do ano civil.

Parágrafo Terceiro – Para fins do cômputo do quantitativo de faltas abonadas, considerar-se-á que cada ocorrência gera um dia de abono, sendo permitidas, portanto, tantas ocorrências por falta quantos dias previstos para abono.

SOBREAVISO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SOBREAVISO

Estabelece os procedimentos para realização de sobreaviso em todos os órgãos da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Primeiro - O sobreaviso deverá ser caracterizado pela possibilidade da necessidade de intervenção imediata de empregado colocado em escala de sobreaviso.

Parágrafo Segundo - Por sobreaviso entende-se o tempo em que o empregado permanecer em sua residência ou em local que possa ser acionado imediatamente, desde que o mesmo conste de escala previamente definida e tenha recebido determinação para aguardar, a qualquer momento, o chamado para o serviço.

Parágrafo Terceiro - As partes concordam que o período da escala de sobreaviso, por empregado, abranja todo o fim de semana, podendo o período ser superior a 24 (vinte e quatro) horas e limitado a 64 (sessenta e quatro) horas, prolongando-se excepcionalmente por mais 24 (vinte e quatro) horas em caso de feriado ou ponto facultativo contíguo. De segunda a sexta-feira, o tempo máximo será de 16 (dezesesseis) horas por dia. Fica vedada a inclusão do mesmo empregado na próxima escala de sobreaviso, devendo ser observado o DSR do trabalhador.

Parágrafo Quarto - Para a configuração do regime de sobreaviso, o empregado deverá integrar escala previamente aprovada. Em caso excepcional, a área responsável pela escala de sobreaviso poderá substituir, a qualquer tempo, empregado constante da escala e que por motivos devidamente justificados solicitar sua exclusão.

Parágrafo Quinto - A escala de sobreaviso deverá contemplar o sistema de rodízio, de maneira que o empregado não seja escalado para tanto em mais de um fim de semana por mês. Em caso excepcional, onde a falta de pessoal não permita o cumprimento do ora disposto, poderá, após a devida autorização da área responsável, o mesmo empregado ser colocado na escala por mais de um fim de semana no mês.

Parágrafo Sexto - No início de cada mês, as escalas de sobreaviso deverão ser obrigatoriamente, fornecidas pelas chefias imediatas aos empregados nelas escalados.

Parágrafo Sétimo - As horas de sobreaviso realizadas pelos empregados e pagas em pecúnia serão adimplidas a razão de 1/3 (um terço) do salário hora normal.

Parágrafo Oitavo - Caso aconteça o chamado para o trabalho, o empregado receberá as horas extraordinárias efetivamente prestadas no período, observando-se o disposto no presente acordo coletivo e abatendo-se do número de horas do total de sobreaviso.

Parágrafo Nono - O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados que percebam remuneração por efetivo exercício de função de confiança e não estejam submetidos ao registro do ponto, bem como àqueles que estiverem nesta condição enquanto substitutos, no período de substituição.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A Companhia remunerará as horas extraordinárias, quando não compensadas, com adicional de 50% (cinquenta por cento) ao valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro - Quando o serviço extraordinário for prestado durante o horário noturno, o empregado fará jus ao adicional noturno e extra (20%+50%), cumulativamente.

Parágrafo Segundo - O adicional noturno das horas extras será pago mensalmente, quando houver, ainda que as mesmas sejam colocadas em Banco de Horas.

Parágrafo Terceiro - Quando o serviço extraordinário for prestado aos domingos e/ou feriados, o empregado fará jus ao adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal laborada, já incluída a dobra da lei.

Parágrafo Quarto - O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para seu retorno não será computado na jornada de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA PARA AMAMENTAÇÃO

À empregada fica assegurada dispensa diária correspondente a 2 (duas) horas para amamentação de filho até a idade de 1 (um) ano.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO PECUNIÁRIO

Fica facultado ao empregado, quando da solicitação de suas férias, de optar pelo Abono Pecuniário previsto na Lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PAGTO DE FÉRIAS / AUXÍLIO DOENÇA / ACIDENTE DE TRAB. / DOENÇA PROFISSIONAL

Quando o empregado permanecer em gozo de auxílio-doença, acidente do trabalho e/ou moléstia profissional, por tempo superior a 06 (seis) meses durante o período aquisitivo, aplica-se o Art. 133 da CLT.

LICENÇA NÃO REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

A Companhia poderá conceder licença não remunerada para tratamento de interesse, por até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período, quando solicitado pelo empregado, limitada em três oportunidades consecutivas ou não.

Parágrafo Primeiro - Somente após 3 (três) anos de ininterrupto exercício na Companhia, ressalvados as interrupções previstas em lei, o empregado poderá requerer a licença prevista no *caput*.

Parágrafo Segundo - A licença não remunerada poderá ser encerrada antecipadamente de comum acordo entre o empregado e o empregador.

Parágrafo Terceiro - Se o empregado pretender prorrogar a licença de forma consecutiva deverá encaminhar o pedido aos gestores da Companhia com antecedência de 30 (trinta) dias do final de sua licença.

Parágrafo Quarto - Durante o período de seu afastamento, o empregado licenciado não acumulará tempo de serviço e nem fará jus a quaisquer formas de remuneração.

Parágrafo Quinto - Durante o período de afastamento o empregado poderá exercer outra atividade remunerada.

Parágrafo Sexto – Se o empregado se afastar do trabalho em Licença Não Remunerada por período de até seis meses, referido tempo não será computado como período aquisitivo de férias.

Parágrafo Sétimo - Quando a licença tiver duração superior a seis meses, implicará em nova contagem do tempo para aquisição de férias, a partir do retorno do empregado.

Parágrafo Oitavo – Além dos termos previstos nesta cláusula, deverão ser observados os dispositivos constantes nas normas internas referentes a este tema.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LICENÇA-MATERNIDADE

A Companhia garante a ampliação em 60 (sessenta) dias do prazo de Licença-Maternidade prevista no Art. 7, inciso XVIII da Constituição Federal, enquanto for participante do Programa Empresa Cidadã previsto na Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, concedendo às suas empregadas, ao todo, 180 (cento e oitenta) dias de licença.

Parágrafo Primeiro - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, conforme dispõe a Lei.

Parágrafo Segundo - A empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar durante o período da licença-maternidade.

Parágrafo Terceiro - O disposto nesta cláusula também se aplica à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na forma da Lei.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PARCELADAS

Fica assegurado aos empregados o direito ao gozo de férias parceladas em até 3 (três) vezes, nos termos da legislação vigente, sempre que acordado previamente entre o empregado e a Companhia, observando-se o que segue:

a) A iniciativa do requerimento do parcelamento caberá ao empregado ou à Companhia, mediante formalização à Gerência Executiva de Gestão de Pessoas, com antecedência mínima de 30 dias;

b) Os períodos de gozo não podem ultrapassar o período concessivo das férias que estarão sendo parceladas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA-PATERNIDADE

O empregado terá direito a uma licença remunerada de 20 (vinte) dias consecutivos a contar da data de nascimento de seu filho(a), independente das férias a que tenha direito.

Parágrafo Primeiro - O empregado adotante terá direito a licença previsto no "caput" desta cláusula, a partir da autorização judicial de guarda e responsabilidade do adotando.

Parágrafo Segundo – O período indicado no *caput* será adotado enquanto a Companhia for participante do Programa Empresa Cidadã, nos termos da Lei nº 11.770/2008 e alterações.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES – CIPA

A Companhia comunicará ao Sindicato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da eleição para novos membros da CIPA, devendo o pleito ser realizado na forma da legislação em vigor, em especial na forma do preceituado pela Norma Regulamentadora nº 5 (NR_5).

Parágrafo Primeiro - Os candidatos, representantes dos empregados, poderão se inscrever na própria entidade patronal ou, alternativamente, no Sindicato suscitante.

Parágrafo Segundo - A Companhia encaminhará à Entidade Sindical, no prazo de 5 dias úteis, cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) do empregado acidentado.

Parágrafo Terceiro - A Companhia poderá prover, em articulação com a CIPA e a Entidade Sindical, a realização de cursos, palestras e seminários sobre os agentes com características toxicológicas de suas matérias-primas e

produtos, bem como seus riscos ambientais a que eventualmente possam estar sujeitos seus empregados, com vistas a, com a participação conjunta de representantes da Companhia e da Entidade Sindical, analisar alternativas para eliminação dos efeitos nocivos para posterior implementação por parte da Companhia.

Parágrafo Quarto - Os empregados comprometem-se a, ao praticar procedimentos operacionais, observar as rotinas de segurança e saúde ocupacional e a utilizar os equipamentos de proteção individual e os equipamentos de proteção coletiva, de modo a prevenir e a limitar os riscos presentes no ambiente de trabalho, sendo vedada ao empregado a recusa injustificada ao uso dos EPIs e EPCs colocados à sua disposição pela Companhia.

Parágrafo Quinto - A garantia de emprego do representante da CIPA é aquela prevista na legislação vigente, sendo vedada a dispensa sem justa causa dos membros da CIPA, efetivos e suplentes, eleitos pelos empregados, desde a inscrição para as eleições até 01 (um) ano após o término do mandato, conforme letra "a" do inciso II do Artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

A Companhia reconhecerá como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviços através de convênios com a Previdência Social, bem como atestados fornecidos por profissionais vinculados ao Plano de Saúde e ao Sindicato, referidos no parágrafo primeiro ou por qualquer convênio mantido pela Companhia. Os atestados deverão ser apresentados pelo empregado nos prazos previstos pela Companhia, estipulados em suas normativas internas, para regularização da sua situação funcional.

Parágrafo Primeiro - Para serem considerados válidos para abono ou justificativa de faltas e atrasos, os atestados deverão atender os requisitos internos quanto à forma e às informações mínimas a conter.

Parágrafo Segundo – Em casos superiores a 15 (quinze) dias, a Companhia poderá pagar, mediante prévia análise e autorização da Diretoria Executiva, aos empregados não aposentados a diferença entre o valor do auxílio-doença ou o valor do auxílio por acidente de trabalho pago pelo INSS e a remuneração média dos últimos doze meses do empregado, até o prazo máximo de afastamento de 6 (seis) meses.

Parágrafo Terceiro - No caso do empregado aposentado pelo INSS que permanece exercendo ou volta a exercer atividades sujeita ao mesmo regime previdenciário, a complementação prevista no parágrafo segundo, calculado, neste caso, sobre a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração média dos últimos doze meses do empregado, será efetuada até o prazo máximo de afastamento de 6 (seis) meses, mediante apresentação de laudo emitido por médico credenciado da empresa contratada para prestação de serviços de assistência médica, que ateste a necessidade de afastamento por motivo de doença.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REPRESENTANTE SINDICAL

A Companhia concederá liberação automática aos Representantes Sindicais para participarem de Assembleias Gerais, devendo o respectivo afastamento ser comprovado mediante a exibição prévia da convocação do Sindicato, diretamente ao chefe imediato dos empregados Diretores.

Parágrafo Primeiro - Poderão se afastar os representantes sindicais, desde que:

- a) A Companhia seja informada com no mínimo 48 horas de antecedência, através de documento formal do Sindicato, encaminhado à área de Recursos Humanos da Companhia;
- b) As atividades programadas para os empregados na Companhia possam ser reprogramadas sem prejuízo;
- c) Os afastamentos fiquem limitados ao total de 08 horas mensais, e sem reflexos para os meses seguintes;
- d) Caso haja necessidade de outros afastamentos dos empregados, que excedam o limite previsto de 8 horas mensais faz-se imprescindível autorização da Companhia para a liberação do empregado, e posterior compensação das horas faltas que ele venha a ter;
- e) Além das convocações acima referidas, fica autorizado o afastamento dos representantes em (01) dia para comparecimento a Assembleia Geral anual do Sindicato, que deve ser demonstrado através do correspondente

edital de convocação para tanto.

Parágrafo Segundo - Conforme estabelece o artigo 8º, inciso VIII da Constituição Federal, fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de representação sindical e, se eleito, até 01 (um) ano após o final do seu mandato, salvo se cometer falta grave.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISO

A Companhia permitirá ao Sindicato utilizar, pelo menos um dos quadros de avisos, para divulgação de suas comunicações aos empregados, desde que não contenham matéria de cunho partidário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Nas rescisões contratuais será obrigatória a assistência do SENGE, exceto quando for de iniciativa do empregado ou que a demissão compreenda contratos de trabalho com menos de 1 ano.

Parágrafo Único - Na hipótese do não comparecimento do empregado, se devidamente notificado do dia e hora da homologação, a Entidade Sindical se compromete a registrar essa circunstância por escrito, de forma a não penalizar a Companhia com as multas previstas na legislação.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DAS CONTROVÉRSIAS DO ACORDO

As controvérsias oriundas do presente Acordo ou de quaisquer outras questões trabalhistas que não forem resolvidas nas reuniões de acompanhamento de acordo poderão ser dirimidas pela Justiça do Trabalho. Antes, porém, de qualquer medida judicial, as entidades sindicais, que atuarão na condição de substituto processual dos empregados sindicalizados, independentemente de autorização de Assembleia ou outorga de poderes individuais obrigam-se a, por escrito, denunciar à Companhia as eventuais controvérsias e aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para a solução extrajudicial das mesmas.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA

Por descumprimento de qualquer cláusula deste acordo de conformidade com o artigo 613, inciso VIII da CLT, a parte infratora está sujeita a multa de 1% (um por cento) do piso salarial estabelecido na cláusula terceira, por infração, em favor da parte prejudicada, continuando a parte infratora mesmo com o pagamento da multa, obrigada ao cumprimento da(s) cláusula(s).

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - REGISTRO DO ACORDO COLETIVO

As partes comprometem-se a providenciar o registro do presente Acordo Coletivo de Trabalho em âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego obedecendo o Sistema Mediador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do presente termo de compromisso.

}

**CEZAR HENRIQUE FERREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**SILVIO RENATO DEL BONI
DIRETOR
COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGAS**

**MARCELO XAVIER LEITE
PRESIDENTE
COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGAS**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE 10.01.2023**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.